



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.010831/2006-67  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-008.802 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de maio de 2021  
**Recorrente** ADILSON CONTO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

**NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.**

A nulidade por cerceamento do direito de defesa não se aplica quando o contribuinte revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma minuciosa, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.**

Caracteriza-se como omissão de rendimentos caracterizados por valores depositados em contas bancárias, quando o contribuinte não comprova a origem dos recursos, havendo a incidência do imposto de renda.

**DECADÊNCIA.**

O fato gerador do imposto sobre os rendimentos da pessoa física aperfeiçoa-se no momento em que se completa o período de apuração dos rendimentos e deduções, ou seja: 31 de dezembro de cada ano-calendário, quando se constata que o sujeito pagou imposto de renda.

**JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SUMULA CARF Nº 108.**

Sobre a multa de ofício, incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano Dos Santos, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente(s) o(a) conselheiro(a) Daniel Melo Mendes Bezerra.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de fls. 269/282 proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou procedente o lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física referente aos anos-calendários: 2001, 2002, 2003, 2004.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Trata o presente processo de impugnação a lançamento de crédito tributário referente ao imposto de renda pessoa física exercícios 2002 a 2005, anos-calendário 2001 a 2004, com o valor consolidado de R\$ 2.418.387,40, em 30.11.2006, sendo o imposto (2904) no valor de R\$ 1.029.352,13, multa de ofício de 75% no valor de R\$ 772.014,09, e juros moratórios de R\$ 617.021,18, consubstanciado em Auto de Infração às fls. 02 a 24, que apurou a omissão de rendimentos decorrentes de remessas efetuadas para o exterior. O enquadramento legal encontra-se, respectivamente, nos arts. 79, do Decreto-Lei n.º 5.844/43; art. 43, incisos I e II, e parágrafo 1º, da Lei n.º 5.172/66; art. 3º, parágrafos 1º e 4º, da Lei n.º 7.713/88; arts. 1º a 3º da lei n.º 8.134/90; arts. 37, 38, 83 e 845, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26.03.1999; art. 1º, da Lei n.º 9.887/99 e art. 1º da Medida Provisória n.º 22/2002, convertida na Lei n.º 10.451/2002.

Conforme “Relatório de Ação Fiscal” às fls. 04 a 16, integrante do Auto de Infração, a autorização para a ação fiscal procedeu-se pela emissão do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF n.º 1010100.2006.00403-9, de 05.09/2006, visando verificar o cumprimento das obrigações tributárias relativas ao imposto de renda pessoa física, nos anos-calendário de 2001 a 2004, com determinação para averiguar transações financeiras nas quais o contribuinte consta como ordenante de divisas através de contas/subcontas mantidas/administradas em instituição financeira dos Estados Unidos da América, mais precisamente, o MTB HUDSON BANK e LESPAN. Tais operações foram realizadas à revelia do Sistema Financeiro Nacional.

O exame tomou por base, sobretudo, as informações e documentos obtidos pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI, instituída pelo Congresso Nacional, visando apurar a participação do Banco do Estado do Paraná - Banestado, em evasão de divisas. Em 20.04.2004, mediante decisão prolatada no Processo n.º 200370000030333-4, o Juízo da 2ª Vara Criminal de Curitiba/PR decretou a quebra do sigilo bancário e autorizou o Ministério Público Federal e o Departamento da Polícia Federal a utilizarem o material recebido pela referida Comissão, instaurando-se o inquérito policial para apurar possível ocorrência de Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e contra a Ordem Tributária. O Juízo estendeu ainda o compartilhamento desses dados com a Secretaria da Receita Federal, Banco Central do Brasil - Bacen e o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf, com a finalidade de se proceder ao exame dos fatos e dos documentos apreendidos. A Secretaria da Receita Federal, por meio da Portaria SRF n.º 463/2004, constituiu a Equipe Especial de Fiscalização - EEF, que se ateve a examinar a documentação e identificar os contribuintes nacionais que participaram daquelas operações financeiras. Assim, foi selecionado este contribuinte como sendo o ordenante/remetente de divisas através de contas/subcontas mantidas/administradas em instituições no exterior acima mencionadas.

Deve-se atentar que no Laudo Pericial da Polícia Federal, as operações identificadas na mídia eletrônica constituem-se verdadeiras e representativas das operações realizadas.

À vista das informações e documentos compulsados, restou evidenciado que nos anos-calendário 2001 a 2004, foram efetuadas 34 ordens de pagamentos, totalizando US\$

1.368.291,39, nas quais o sujeito passivo consta como ordenante, por meio das contas n.ºs 418000654965 no JP Morgan Chase Bank, tendo como beneficiária no LESPAN TBL e no MTB HUDSON BANK a conta denominada Nakia, n.º 30172853 - planilhas às fls. 08 e 09.

Em atendimento às intimações lavradas pela Fiscalização, o contribuinte informou desconhecer tais operações e que sua renda não comporta remessas nesse montante. Por sua vez, ficou constatado que o domicílio tributário do fiscalizado, no período sob análise, localizava-se na Av. Palmeira, 423, bairro Petrópolis, Porto Alegre - RS, o mesmo endereço constantes das ordens de pagamentos, bem como a época dos fatos era sócio gerente de Uinitur Agência de Viagens e Turismo Ltda, CNPJ n.º 00.358.335/0001-86.

Dessa forma, verificou-se a omissão de rendimentos tributáveis nos anos-calendário 2001 a 2004, após a conversão da moeda, respectivamente, nos valores de R\$ 1.386.481,00, em 2001, - R\$ 1.248.865,89, em 2002, - R\$ 894.918,00, em 2003, e R\$ 275.567,30, em 2004. perfazendo o total de R\$ 3.805.832,19, gerando, por conseguinte, respectivamente, o imposto de renda de R\$ 377.732,27 - exercício 2002, R\$ 338.883,71 - exercício 2003, R\$ 241.025,55 - exercício 2004, e 71.710,60 - exercício 2005, nos termos dos artigos 37, 38, 83, 845 do RIR/99. Juntada documentação às fls. 24 a 190.

## Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas:

O contribuinte, inconformado com o lançamento, apresentou impugnação tempestivamente as fls. 202 a 250, através de procuradores devidamente habilitados - docs. fls. 193 e 194, e 251 a 254, pugnando pelo reconhecimento da sua invalidade e do seu descabimento, argumentando, em resumo, que:

- preliminarmente, desconhece, ignora completamente os supostos fatos motivadores do lançamento, pois que as apregoadas mídias eletrônicas que apontam o seu nome e endereço como ordenante de divisas estrangeiras através de contas nos Estados Unidos, apenas lhe causam perplexidade, não tendo meios capazes de explicar como seu nome e endereço estão envolvidos junto às instituições financeiras internacionais, restando, portanto, formalizar a negativa da sua participação em tais remessas ao/do exterior;
- já se operou a decadência do lançamento acerca de fatos geradores do imposto de renda pessoa física, ocorridos no ano-base 2001, sujeitos a tributação definitiva, observado o previsto no parágrafo 4º, do artigo 150 do CTN, visto que a data da ciência do auto de infração deu-se em 19.12.2006;
- a eficácia no processo administrativo não pode ser obtida a qualquer preço, sendo, obviamente, limitada pelos direitos fundamentais, aplicáveis aos administrados;
- inexistente qualquer presunção legal na espécie, essencialmente, as informações de terceiros constantes de mídias eletrônicas, exceto se corroboradas por declaração em documento particular de que seja signatário, não produzem efeitos contra quem nega a autoria das remessas de divisas ao/do exterior, visto que não há comprovação material da omissão de receitas lançada, por exemplo, mediante prova de sinais exteriores de riqueza, nem se comprovou a existência de conta de depósito no exterior de sua titularidade, a autorizar a presunção de omissão de receitas, contrastando com a presunção de sua inocência, além da presunção de serem verdadeiras as suas declarações de rendimentos regularmente entregues à administração fazendária;
- na linha da eventualidade, defende que o fato subsumido ao direito aplicado no lançamento tributário está equivocadamente evidenciada a existência de conta de depósito de sua titularidade, têm-se que os ganhos em reais obtidos na alienação de moeda estrangeira mantida em espécie estariam sujeitos à tributação definitiva, à alíquota de 15%, sob a forma de ganho de capital, estampada no artigo 24 da Medida Provisória n.º 1.158-35/01;

- a inaplicabilidade jurídica dos juros de mora à taxa Selic sobre o crédito tributário, pois contraria o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, já que superam o valor de 1% ao mês;

- inaplicabilidade jurídica da cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício proporcional, em lançamento tributário, para fatos geradores ocorridos a partir de 1997, pois que a multa de ofício citada não é débito que decorre do tributo, mas do descumprimento do dever legal de pagá-lo;

Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, conhece-se da impugnação. '

### **Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 269):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

DECADÊNCIA.

O início do prazo decadencial de cinco anos para que a Fazenda Pública constitua o crédito tributário dá-se a partir de 31 de dezembro de cada ano, quando conclui-se a hipótese de incidência, fato gerador do IRPF.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em transferências bancárias de origem não comprovada pelo sujeito passivo. Toda a movimentação bancária efetuada pelo contribuinte, quer no País, quer no Exterior, está sujeita ao crivo do fisco brasileiro.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados em suas transferências bancárias.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

Aplicável a multa de ofício de 75% por falta de recolhimento do imposto nos casos de infração à legislação tributária.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULA Nº 4 – CARF: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos nos períodos de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

### **Do Recurso Voluntário**

O contribuinte, devidamente intimado da decisão da DRJ, apresentou recurso voluntário de fls. 289/335 em que alegou em apertada síntese: (a) invalidade do acórdão recorrido por afronta ao artigo 149, V, do CTN; (b) inaplicabilidade da cobrança dos juros de mora sobre a multa proporcional lançada; (c) nulidade da decisão recorrida por preterição do direito de defesa; (d) decadência; (e) acréscimo patrimonial a descoberto não comprovado para justificar omissão de rendimentos presumida; e (f) inaplicabilidade jurídica da cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício.

É o relatório do necessário.

Fl. 5 do Acórdão n.º 2201-008.802 - 2ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11080.010831/2006-67

## Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

### Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

### Invalidade do Acórdão Recorrido por Afronta ao artigo 149, V, do CTN

Quanto a este ponto, o recorrente entende que houve afronta ao disposto no artigo 149, V, do Código Tributário Nacional – CTN, cuja redação é a seguinte:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

Ocorre que não há a mencionada omissão, seja no lançamento levado a efeito, seja na decisão recorrida.

Conforme se verifica da decisão recorrida, houve a correta descrição dos fatos, devidamente evidenciados nos seguintes trechos:

(...)

As operações foram constatadas no decorrer das investigações de remessas monetárias para o exterior no conhecido “Caso Banestado”. Estas investigações evidenciaram que diversos contribuintes brasileiros enviaram ou movimentaram divisas no exterior, à revelia das autoridades monetárias e fiscais, utilizando-se de contas, mantidas no em instituições financeiras como no “MTB-CBC-Hudson Bank, no J P Morgan Chase e no Swiss Bank/NY.

Os depósitos em questão foram informados à autoridade lançadora pela Equipe Especial de Fiscalização, criada pela Portaria SRF n.º 463/2004, por meio da Representação Fiscal, sendo encaminhado o Laudo de Exame Econômico-Financeiro n.º 108/2006-INC - doc. às fls. 71 a 79, elaborado por Peritos Criminais Federais, no interesse do IPL n.º 1026/2003/SR/DPF/PR, para a conta NAKIA HOLDINGS, n.º 30172853, mantida junto ao MTB-CBC-HUDSON BANK e à Lespan TBL. Segundo o Laudo, em relação aos dados disponibilizados sob a forma de mídia digital, foram analisadas as movimentações financeiras, identificando o nome do contribuinte em operações de transferência, como ordenante de divisas estrangeiras através de contas nos Estados Unidos no montante de US\$ 1.368.291,39, sendo US\$ 628.000,00 através do Lespan TBL e US\$ 740.291,39 no MTB Hudson Bank, nos anos-calendário 2001 a 2004 - documentos as fls. 80 a 163, e demonstrativos às fls. 166 e 167.

Cumprе ressaltar, que o interessado/impugnante alega o desconhecimento das operações indicadas, negando a autoria das remessas dos recursos financeiros, identificadas no referido Laudo Pericial.

É importante frisar que na ausência de comprovação da origem dos recursos, a lei presume a omissão de rendimentos. Nesse caso, tem a autoridade fiscal o dever/poder de considerar os valores remetidos como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do princípio da legalidade que rege a administração pública, cabendo ao agente tão-somente a inquestionável observância do diploma legal.

O lançamento do crédito tributário ,compreendeu a autuação com base na omissão de rendimentos caracterizada por movimentação financeira cuja origem não foi comprovada. O que se tributa, no presente caso, não são as transferências bancárias, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos por elas representada. Em verdade, as movimentações bancárias são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pela qual se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

Deve ser ainda salientado que entende-se por comprovação de origem, nos termos do disposto no artigo 42 da Lei n.º 9.430 de 1996, a apresentação pelo contribuinte de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre de forma inequívoca a que título os valores foram transferidos conta corrente.

No caso, o Fisco constatou transferência de numerário depositado em conta no exterior, efetuada/ordenada pelo interessado, bem como juntou aos autos documentos comprobatórios as fls. 80 a 163. Incumbe, portanto, ao impugnante o ônus de provar que os recursos movimentados tinha sua origem comprovada, o que não logrou fazer.

Destarte, restando comprovada a ocorrência do fato gerador do tributo, e desde que o contribuinte não apresentou elemento de prova hábil e idôneo acerca da origem das transferências bancárias que, por presunção legal, foram consideradas como rendimentos omitidos, deve ser mantida, no mérito, a autuação.

Dessa forma, no caso em análise fica caracterizada a omissão de rendimentos pelo contribuinte residente no País, em decorrência de operação de transferência de recursos financeiros para instituições financeiras no exterior e não declarados, no montante de US\$ 1.368.291,39, nos anos-calendário 2001 a 2004, caracterizando a aquisição de renda omitida à tributação, fato gerador do imposto de renda, descrito no artigo 43 do CTN - Lei n.º 5.172/66, gerando um imposto suplementar de R\$ 1.029.352,13, a ser adicionado de multa de ofício de 75% e de juros moratórios.

No caso em questão, há laudo que verificou a ocorrência das movimentações financeiras, identificando o nome do contribuinte em operações de transferência.

Logo, não há que se falar em nulidade da decisão recorrida ou mesmo do presente auto de infração por comprovada omissão por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício de atividade.

### **Alegação de nulidade**

De acordo com a legislação, são considerados nulos, no processo administrativo fiscal, os atos expedidos por pessoa incompetente ou com a falta de atenção ao direito de defesa, conforme preceitua o artigo 59 do Decreto n.º 70.235 de 1972:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.(Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993) "

Ou seja, para que uma decisão ou mesmo para que o auto de infração seja declarado nulo, deve ter sido proferido por pessoa incompetente ou mesmo violar a ampla defesa do contribuinte.

Ademais, a violação à ampla defesa deve sempre ser comprovada, ou ao menos existir fortes indícios do prejuízo sofrido pelo contribuinte, o que não se verificou no caso concreto. Não basta apontar alegações genéricas, sem demonstrar com efetividade qual a violação efetiva do direito de defesa restou configurado. O simples fato de a decisão não ter sido proferida nos moldes requeridos pela recorrente, não implica em cerceamento do direito ou qualquer nulidade.

O contribuinte pode se defender a contento, mas não logrou êxito em seu pleito.

Deste modo, rejeito esta preliminar.

### **Decadência**

Quanto à decadência, a primeira premissa a ser estabelecida para o deslinde do presente caso é a de que o fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF, é complexo, ou seja, leva-se em consideração o período mensal, mas só se aperfeiçoa no dia 31 de dezembro de cada ano, nos termos do disposto na Súmula CARF n.º 38:

#### **Súmula CARF n.º 38**

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF n.º 383](#), de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Sendo assim, para o ano de 2001, verifica-se nos autos que o contribuinte não teve pagamento ou retenção de imposto sobre a renda, conforme se constata da declaração do contribuinte, mais especificamente às fl. 182/183.

No caso em questão, ainda, considera-se fraude, as remessas de valores à margem do Sistema Financeiro Nacional para aplicação do disposto no artigo 173, I, do CTN

Em outros termos, havendo falta de pagamento do imposto sobre a renda a que alude o artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional, deve-se aplicar o disposto no artigo 173, I, do CTN, que dispõe:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Entretanto, contando-se o prazo, para o ano-calendário 2001, a data inicial para contagem do prazo decadencial é 1º/01/2003 e verifica-se que o prazo final para lançamento é 31/12/2007.

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 19/12/2006 (fl. 200), dentro do prazo de 5 anos, de modo que não procede a sua alegação.

### **Do Lançamento Efetuado Apenas com Base em Depósitos Bancários**

Tratam-se de omissão de rendimentos provenientes ordenados ao/do exterior, por meio da conta denominada Nokia de n.º 3017285364460145, junto ao **MTB HUDSON**, e remessas junto ao **LESPAN TBL**, por se tratarem de rendimentos remetidos à margem das

declarações de rendimentos, com fundamento nos art. 37, art. 38 e 845, do Decreto n.º 3.000, de 29 de março de 1999 (RIR/99), *in verbis*:

Decreto 3.000/99:

*"Art. 37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei n.º 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei n.º 7.713, de 1988, art. 3.º, § 1.º).*

*Parágrafo único. Os que declararem rendimentos havidos de quaisquer bens em condomínio deverão mencionar esta circunstância (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 66).*

*Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 3.º, § 40).*

*Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário."*

*"Bases do lançamento*

*Art. 845. Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 79):*

*(...)*

*II - abandonando-se as parcelas que não tiverem sido esclarecidas e fixando os rendimentos tributáveis de acordo com as informações de que se dispuser, quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados, forem recusados ou não forem satisfatórios;*

*III - computando-se as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimento tributável de acordo com os elementos de que se dispuser, nos casos de declaração inexata.*

*§ 1.º Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 79, § 1.º)."*

Segundo o artigo 38 do RIR/99, se o contribuinte teve a disponibilidade económica dos valores representados pelas ordens de pagamento em que consta como ordenante, o benefício ficou determinado, quer pela forma, quer pelo título, respondendo passivamente pelos referidos valores perante a legislação do Imposto de Renda.

Como as referidas parcelas não foram esclarecidas, a fiscalização fixou os rendimentos tributáveis de acordo com as informações disponíveis, pois os esclarecimentos prestados não foram satisfatórios, havendo a hipótese prevista no inciso II do artigo 845 do RIR/99.

*(...)*

*"Bens Existentes no Exterior*

*Art. 804. Os saldos dos depósitos em moeda estrangeira, mantidos em bancos no exterior, devem ser relacionados com a indicação da quantidade da referida moeda, convertidos em Reais com base na taxa de câmbio informada pelo Banco Central do Brasil para compra, em vigor na data de cada depósito (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 25, § 4.º e Medida Provisória n.º 1.753-16, de 1999, art. 12)."*

Os depósitos bancários sem origem comprovada ou sem a devida comprovação configura presunção legal de omissão de rendimentos, nos termos do disposto no artigo 42 e parágrafos da Lei n.º 9.430/96.

Lei n.º 9.430/1.996:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I — os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II — no caso de pessoa física, **sem** prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil Reais). (art. 42, § 3º, II, da Lei n.º 9.430/1996 c/c art. 4º da Lei n.º 9.481, de 13/08/1997)."

Neste sentido, foi editada a Súmula CARF n.º 26:

#### **Súmula CARF n.º 26**

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF n.º 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ou seja, era ônus do contribuinte comprovar o consumo da renda.

Os arts. 1º a 3º, e §§, da Lei n.º 7.713/1.988, dispõem sobre a tributação de rendimentos, nos seguintes termos:

"Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração **em** causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título."

O Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou sobre a constitucionalidade do artigo 42, da Lei nº 9.430/96, por meio do RE 855.649 (TEMA 842):

[RE 855649](#)

Órgão julgador: **Tribunal Pleno**

Relator(a): **Min. MARCO AURÉLIO**

Redator(a) do acórdão: **Min. ALEXANDRE DE MORAES**

Julgamento: **03/05/2021**

Publicação: **13/05/2021**

Ementa

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA. LEI 9.430/1996, ART. 42. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. Trata-se de Recurso Extraordinário, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 842), em que se discute a Incidência de Imposto de Renda sobre os depósitos bancários considerados como omissão de receita ou de rendimento, em face da previsão contida no art. 42 da Lei 9.430/1996. Sustenta o recorrente que o 42 da Lei 9.430/1996 teria usurpado a norma contida no artigo 43 do Código Tributário Nacional, ampliando o fato gerador da obrigação tributária. 2. O artigo 42 da Lei 9.430/1996 estabelece que caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. 3. Consoante o art. 43 do CTN, o aspecto material da regra matriz de incidência do Imposto de Renda é a aquisição ou disponibilidade de renda ou acréscimos patrimoniais. 4. Diversamente do apontado pelo recorrente, o artigo 42 da Lei 9.430/1996 não ampliou o fato gerador do tributo; ao contrário, trouxe apenas a possibilidade de se impor a exação quando o contribuinte, embora intimado, não conseguir comprovar a origem de seus rendimentos. 5. Para se furtar da obrigação de pagar o tributo e impedir que o Fisco procedesse ao lançamento tributário, bastaria que o contribuinte fizesse mera alegação de que os depósitos efetuados em sua conta corrente pertencem a terceiros, sem se desincumbir do ônus de comprovar a veracidade de sua declaração. Isso impediria a tributação de rendas auferidas, cuja origem não foi comprovada, na contramão de todo o sistema tributário nacional, em violação, ainda, aos princípios da igualdade e da isonomia. 6. A omissão de receita resulta na dificuldade de o Fisco auferir a origem dos depósitos efetuados na conta corrente do contribuinte, bem como o valor exato das receitas/rendimentos tributáveis, o que também justifica atribuir o ônus da prova ao correntista omissor. Dessa forma, é constitucional a tributação de todas as receitas depositadas em conta, cuja origem não foi comprovada pelo titular. 7. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 842, fixada a seguinte tese de repercussão geral: "O artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional".

Por outro lado, o Processo Administrativo Tributário é do tipo que comporta a produção de provas iuris tantum, ou seja, a fim de ilidir a acusação, o contribuinte autuado deve

produzir todos os elementos de prova possíveis a fim de comprovar tudo aquilo que alega, sob pena de tomar-se o que consta nos autos, como verdade absoluta para aquele processo.

É da prática processual que o ônus da prova incumbe ao autor, sobre fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do que dispõe o artigo 373, do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Logo tudo aquilo que foi alegado pelo Recorrente deveria vir acompanhado de prova a fim de demonstrar que os fatos ocorreram da forma como alegou.

Ainda, o contribuinte pode apresentar provas que entender cabíveis, em regra, até a apresentação da defesa, nos termos do disposto no artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Em outros termos, a prova deve ser juntada até a impugnação salvo se demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, entre outros casos.

O fato de alegar que desconhecia as operações, desprovida de provas, demonstra que o auto deve ser mantido.

Sendo assim, diante da carência de prova a comprovar de forma cabal que não houve omissão de rendimentos, deve ser mantida a cobrança referente aos presentes autos.

### **Da Aplicação de Juros sobre a Multa de Ofício - Taxa Selic**

O recorrente apresenta indignação quanto a aplicação de juros (Taxa Selic) sobre a multa de ofício.

Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já se manifestou diversas vezes sobre o tema, que houve por bem editar Súmula de observância obrigatória, nos termos do art. 72 de seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 343, de 09 de junho de 2015, cujo conteúdo transcrevo abaixo:

#### **Súmula CARF nº 108**

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Portanto, não prospera o argumento quanto a este ponto.

**Conclusão**

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya